



**PREGÃO ELETRONICO N°. 035/2025  
Processo Administrativo nº I – 14.293/2025  
Tipo:** Menor preço GLOBAL.

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de análises clínicas (exames).**

**DESPACHO**

O Superintendente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regimentos estatuídos pelas Leis Federais nº. 14.133/2021, bem como:

No que se trata ao recurso administrativo apresentado pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e KIMEZ EQUIPAMENTOS LTDA.

Considerando os argumentos apresentados pela recorrida PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Considerando o arrazoado contido no parecer exarado pela Pregoeira, qual acolho como razão para decidir.

Diante do exposto, reconheço as peças recursais, para no mérito julga-las improcedentes, mantendo a decisão da Pregoeira.

Itapecerica da Serra, 01 de Dezembro de 2025.

**SIMONE DA LUZ**  
Superintende



## AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.



ITAPECERICA DA SERRA

**Do Suprimentos  
À Superintendente  
Dra. Simone da Luz**

**PREGÃO ELETRONICO Nº. 035/2025  
Processo Administrativo nº I – 14.293/2025  
Tipo: Menor preço GLOBAL.**

### **DESPACHO**

#### **DOS FATOS, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto por:

**COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA (08.441.389/0001-12)**, sobre a habilitação técnica e jurídica do vencedor; **KIMEZ EQUIPAMENTOS LTDA (72.791.445/0001-48)**, no tange a matéria sobre sua inabilitação e sobre a habilitação técnica e jurídica do vencedor.

O objeto do processo refere-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e calibração, com fornecimento de peças, do parque de equipamentos odontológicos.

A sessão de abertura do presente certame ocorreu no dia 01/10/2025 às 08h03m, conforme se denota pelas fases descritas na ata de sessão publica. Ainda conforme ata da sessão, verifica-se a ocorrência das diligencias aos proponentes classificados provisoriamente em primeiro lugar e motivo pelo qual foram desclassificados ou inabilitados, consta ainda as tratativas de negociação, a se saber PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA (09.172.931/0001-41), qual foi declarada VENCEDORA do certame. Determinado o prazo para manifestação de intenção de recurso administrativo, as licitantes COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e KIMEZ EQUIPAMENTOS LTDA manifestaram a intenção de interposição de recurso.

Concedido o prazo legal, onde as proponentes COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e KIMEZ EQUIPAMENTOS LTDA, juntaram suas peças recusais ao procedimento, **de forma tempestivas**.



Decorrido o prazo de razões, iniciou-se a fase de contrarrazões, qual a interessada PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA, apresentou tempestivamente seu argumentos, quanto as alegações exposta por COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e KIMEZ EQUIPAMENTOS LTDA.

**DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Em apertada síntese alega a Recorrente: **COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA** que: i) da incompatibilidade do objeto social com o objeto licitado, ii) da ausência de atividade técnica no registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e iii) direcionamento e restrição indevida a competitividade; **KIMEZ EQUIPAMENTOS LTDA** que: i) conformidade da documentação técnica apresentada, ii) do excesso de formalismo, iii) do enquadramento e ausência de declaração falsa, iv) da incompatibilidade do objeto social com o objeto licitado e v) da ausência de atividade técnica no registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Pois bem:

Analisando os argumentos da recorrente COMPREHENSE (i) e KIMENZ (iv), sobre a indicação da incompatibilidade de objeto social, ambas as recorrentes se apegam a Certidão Simplificada da Jucesp, para fundamentar suas alegações.

Ocorre que a Lei Federal 14.133/2021, em especial no inciso II do artigo 68º<sup>1</sup>, qual tem sua redação transcrita na íntegra no item 9.9.2 do edital, vincula a verificação da compatibilidade do ramo de atividade dos participantes quanto ao objeto contratual.

Compulsando a documentação do recorrido, se identifica-se os seguintes ramos de atividade, constante no cadastro de contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Paulo:

<sup>1</sup> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:  
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



CNAE			
Código	Descrição	Tipo	Data Início
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Secundário	29/06/2018
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Secundário	29/06/2018
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	Secundário	29/06/2018
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	Secundário	29/06/2018
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	Secundário	29/06/2018
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	Secundário	29/06/2018
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	Secundário	29/06/2018

Assim restando comprovado, mediante documentação apresentada durante a fase de habilitação, a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado.

Diante a prova documental, são dispensáveis maiores argumentações, não cabendo a revisão da decisão de habilitar a PELISERV..

Quanto alegação, COMPREHENSE (ii) e KIMENZ (v), de incompatibilidade técnica dos responsáveis técnicos, citamos a LEI FEDERAL N° 5.194, DE 24 DEZ 1966 “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo” e institui o Órgão responsável pela organização e fiscalização das trabalhos desenvolvidos por estes profissionais (CONFEA).

A referida Resolução resolução CONFEA 218/1973, invocada pelo recorrente não discrimina em sua redação de forma específica a modalidade da engenharia que compete a manutenção de equipamento de uso médicos e odontológicos, neste caso identifica-se competência do engenheiro mecânico.

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos*



*automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Já resolução 10.92/2017, teve sua revogação foi decretada pela Resolução 1.146, de 28 de fevereiro de 2025, demonstra a desatualizado dos recorrentes.

Ao analisar a Certidão de Registro Profissional e Anotações emitido pelo CREA-SP, observa-se o registro da especialização do S. Rogério Roma, qual tem a responsabilidade técnica ativa quanto a engenharia mecânica da recorrida, a especialização em engenharia clínica, que atende perfeitamente as condições do edital.

Pontuamos ainda que os recorrentes possuem o mesmo enquadramento técnico, que pode ser constatado mediante a consulta da documentação apresentada e no caso da COMPREHENSE simples consulta no portal eletrônico do CREA-SP<sup>2</sup>.

Assim não vislumbro motivo para rever a decisão.

No que se refere aos argumentos da licitante KIMENZ, que giram entorno de sua INABILITAÇÃO, sendo (i) o não atendimento dos itens 9.18.2 , (ii) o excesso de formalismo e (iii) a utilização indevida do benefício estabelecido na LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (ii).

Identificada a declaração prevista no item 9.11.6 do termo de referência, que trata da posse de equipamentos para a realização dos respectivos laudos de calibração, entretanto não restou comprovado a existência dos aparelhos em questão, requisito este previsto no item 5.18.2 do termo de referência, já que a documentação apresentada consta dados de outra pessoa jurídica.

**Dados do usuário:** Rad Serviços Especializados e Comércio Ltda  
CNPJ: 20.203886/0001-88  
Rua Jeronymo Lorena, 280 - Jardim Eulália  
Taubaté/SP  
CEP: 12.010-610

<sup>2</sup> [https://creanet1.creasp.org.br/\\_UI/Pages/ConsultaPublica/PesquisaEmpresa/PesquisaEmpresa.aspx](https://creanet1.creasp.org.br/_UI/Pages/ConsultaPublica/PesquisaEmpresa/PesquisaEmpresa.aspx)  
Rua Major Manoel Francisco de Moraes, nº 286, Centro, Itapecerica da Serra/SP - CEP: 06.850-050  
Fone: (11) 4668-6000 E-mail: saude@itapecerica.sp.gov.br



## AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



A recorrente não trouxe-se elementos que corrobora-se com seus argumentos, mas sim confirmou que um “*dever legal e requisito obrigatório que o equipamento da de medição da KIMENZ seja por um laboratório acreditado*”, fato este que não ocorre, pois não consta a comprovação do vínculo do posse do aparelho a sua pessoa jurídica.

Acerca da utilização do enquadramento ME/EPP, erroneamente a recorrente insinua a incompetência legal do agente público para avaliar o “*status forma de EPP*”.

Recorrendo ao manual do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5º Edição).

*“A Administração deve solicitar à empresa declaração de enquadramento nas condições de ME/EPP, bem como realizar diligências para confirmar a referida condição declarada”*

Valendo-se do Acórdão 3074/2011-TCU-Plenário, que trata do julgamento similar ao caso em tela:

*“3. [...], restou comprovado que o faturamento bruto da empresa [...]. Era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP; que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou em 2010 de procedimentos licitatórios exclusivos para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão.”*

A ponta ainda que:

*“Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP.*



*Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP."*

Nesta esteira fica evidente a decisão acertada da inabilitação do concorrente, ao se deparar com o excesso de receita bruta constante no demonstrativo resultado do exercício (DRE) apresentado pelo recorrente.

Vale expor que a licitante não foi impedida de participar da licitação ou foi excluída da disputa, mas sim afastada do certame por não reunir documentos mínimos para comprovar seu habilitação perante a declaração de beneficiaria da Lei 123/2006, qual seria injusto por parte da administração, com os demais interessados ao acatar as razões apresentadas.

Assim inabilitação não ocorreu por excesso de formalismo, mas sim pela conjuntura dos elementos identificados em sua documentação.

Diante ao exposto mantendo a decisão INABILITAÇÃO do licitante KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA EPP.

Não menos importante, a manifestação da interessada COMPREHENSE, quanto a (iii) direcionamento da licitação e aplicação de quilometragem sem motivação aparente, esclarecemos que o momento oportuno para a discussão das condições de participação prevista em edital, ocorreria durante o ato convocatório, qual as interessadas não questionaram ou apontaram possíveis equívocos, ou restrições que pudesse prejudicar a livre concorrência, constando apenas o questionamento quanto a forma de pagamento da prestação de serviço a ser prestado, mas de toda forma, para que não reste dúvidas quanto a transparência e lisura do certame passemos ao mérito.

Claramente a recorrente não se atentou a motivação descrita no item 4.4 do termo de referencia do edital, tão pouco sobre seu aparato legal previsto no artigo 40º Lei Federal 14.133/2021.

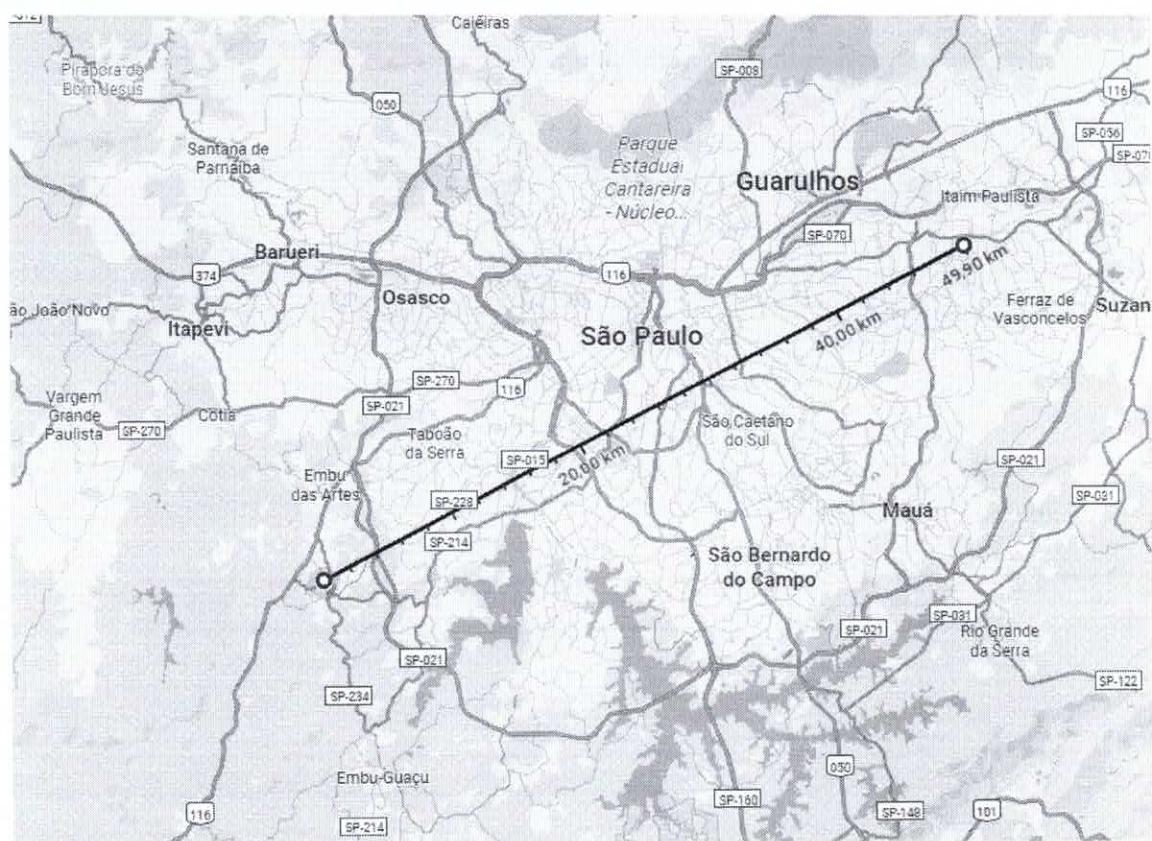
Com relação a limitação de distância, não me parece restritivo a distância de 50 quilômetros, já que esta cobre toda a capital do estado de São Paulo, diversos municípios a seu redor, como se pode observar na imagem a seguir, extraída da ferramenta disponível no Google Maps.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.



ITAPECERICA DA SERRA



Importante mencionar que nove empresas participara da disputaram, como se pode observar na ata de sessão publica.

## Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI	72.791.445/0001-48	90 dias
Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda EPP	59.055.921/0001-02	90 dias
COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA	08.441.389/0001-12	90 dias
AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	01.318.721/0001-07	90 dias
PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS EIRELI	09.172.931/0001-41	90 dias
VESTATECH ENGENHARIA LTDA	05.047.357/0001-49	90 dias
KLM EIRELI ME	15.743.182/0001-68	90 dias
AMAZONTEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	29.892.747/0001-83	120 dias
M MACIEL S OLIVEIRA LTDA	59.864.748/0001-85	365 dias

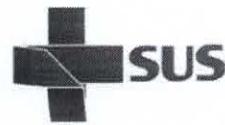
Assim não vislumbo restrição ou direcionamento da licitação, apenas a tentativa desesperada e intimidadora do recorrente em alterar o resultado do processo licitatório.

Com fundamento nos apontamentos apresentados pelas Recorrentes e combatidos no presente Despacho, onde no mérito mantenho a decisão de habilitação e classificação da melhor proposta da empresa PELISERV



## AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA (09.172.931/0001-41),  
submeto a Autoridade Superior para final decisão.

Itapecerica da Serra, 01 de Dezembro de 2025.

**DENIZE ZILLIG SILVA BARAN**

Pregoeira

São Paulo, 26 de novembro de 2025

À

**Prefeitura de Itapecerica da Serra  
Autarquia Municipal de Saúde  
Pregão Eletrônico n. 035/2025  
Processo n. 14.923/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DA MUNICIPALIDADE DE ITAPECERICA DA SERRA

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob o n. 09.172.931/0001-41, com sede à Rua Capitão Antônio Bueno Rangel, nº 266, Jardim Jaraguá, São Paulo, S.P., CEP 05.158-040, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

### CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, que inconformada com o resultado do certame, requer a inabilitação da empresa PELISERV, uma vez que a empresa não atenderia aos requisitos do Edital.

#### I – TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, 03 (três) dias úteis, e terá início na data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, que ocorreu em 19/11/2025, considerando que dia 20/11/2021 foi feriado e dia 21/11/2025 não houve expediente na Autarquia, findando o prazo somente em 26/11/2025, portanto tempestiva a presente manifestação.

## II – DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS PELA RECORRENTE

Alega a recorrente que *(i)* a habilitação jurídica da empresa PELISERV não teria a expressa menção para execução de serviços em equipamentos odontológicos, nem para atividades correlatas, nos termos do objeto da contratação; *(ii)* que o objeto social da empresa PELISERV seria incompatível com o objeto do certame, limitando-se apenas a atividades de comércio e manutenção de equipamentos mecânicos, industriais e de refrigeração; e *(iii)* inconformidades relativas a habilitação técnica da PELISERV no que consiste a sistemática do CREA, em especial a suposta ausência de responsável técnico apto ao objeto da licitação.

Contudo, conforme se observará, as alegações da recorrente não merecem ser acolhidas, uma vez que a empresa recorrida atende perfeitamente os ditames editalícios, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada e, muito menos, a conclusão de inabilitação da PELISERV. Vejamos.

### **II.I. DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO SOBRE O OBJETO SOCIAL A PARTIR DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

A empresa recorrente baseia toda a sua alegação na ausência de objeto social compatível exclusivamente na certidão simplificada emitida pela JUCESP, entretanto, essa leitura é simplista, tecnicamente incorreta e juridicamente insuficiente.

A Certidão Simplificada, como o próprio nome indica, não reproduz a íntegra do objeto social, limitando-se a apresentar um resumo estrutural do cadastro empresa. Isso é reconhecido tanto pela JUCESP quanto pela prática administrativa e, com a devida vénia, beira a má-fé da empresa recorrente em levantar a imaginária irregularidade, quando o mesmo fenômeno acontece com a própria recorrente ao se consultar a ficha cadastral simplificada!

Para sanar qualquer dúvida acerca da capacidade técnica da recorrida, basta se observar o cartão do CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, e do próprio Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo, documentos estes que explicitam em detalhe todas as atividades

econômicas pertinentes da recorrente, incluindo aquelas diretamente relacionadas à manutenção odontológica, objeto do certame.

Verifica-se que a argumentação lançada pela recorrente é mais uma ferramenta para tumultuar o presente processo, uma vez que não faz nenhum sentido que uma empresa de mais de 18 anos de mercado, no ramo de manutenção de equipamentos odontológicos, não tenha em seu contrato social ou nas suas atividades registradas junto aos órgãos legais, o escopo para atuação na área objeto da licitação.

Portanto, a tentativa da recorrente de restringir a análise ao documento simplificado ignora a sistemática legal de comprovação do objeto social, inexistindo ausência de qualquer documento que comprove que a PELISERV demonstra o atendimento pleno à exigência do edital pelos documentos corretos e completos, conforme arts. 62 e 63 da Lei 14.133/2021.

### II.III. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DO CREA E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE TÉCNICA

Já os argumentos suscitados envolvendo a análise da certidão do CREA e suposta ausência de atribuição, parte de um equívoco conceitual básico: confunde-se responsável técnico perante o CREA com executor técnico da atividade.

O edital exige *(i)* responsável técnico vinculado ao Conselho de Classe (CREA), e *(ii)* profissionais habilitados para execução dos serviços. Esses papéis não são idênticos e nem se confundem.

Os engenheiros vinculados ao CREA são os responsáveis técnicos formais da empresa, conforme determina os arts. 7º, 8º e 9º da Lei 5.194/66. Veja-se:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Deste modo, os engenheiros responsáveis indicados pela PELISERV, assim como qualquer engenheiro das demais empresas, respondem pela conformidade técnica dos serviços, emissão de ART, supervisão e responsabilidade perante o Conselho.

A fundamentação apresentada pela recorrente ignora por completo essa informação e tenta enquadrar a habilitação técnica em um modelo inexistente na norma, como se apenas engenheiros clínicos pudessem atuar no setor.

Assim, a execução prática dos serviços é desempenhada por técnicos especializados, com formação e qualificação específica para manutenção de equipamentos odontológicos, muitos dos quais possuem registro próprio no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

O raciocínio da recorrente é falho porque pretende que somente alguém com atribuições específicas de engenharia clínica possa exercer a execução material dos serviços, o que não corresponde à regulamentação profissional, sendo que a manutenção dos equipamentos constantes do edital será exercida por técnicos habilitados, e não exclusivamente por engenheiros.

Além de tudo isso, um dos engenheiros responsáveis da PELISERV possui pós-graduação em Engenharia Clínica, fato que reforça a habilitação técnica da empresa recorrida.

De todo o exposto até aqui, a posição da recorrente é tão contraditória que, se aplicada literalmente, levaria à conclusão absurda de que nem os engenheiros mecânicos ou eletricistas, que são justamente os responsáveis técnicos perante o CREA, teriam capacidade para a atividade, pois não são engenheiros biomédicos ou clínicos.

E obviamente, tal premissa é incorreta e não encontra respaldo em nenhuma norma do CONFEA/CREA. Observe-se que o CREA não exige que o responsável técnico seja, especificamente, engenheiro clínico, o que se exige é um responsável técnico regularmente registrado no CREA, com

atribuição compatível com a supervisão da atividade e equipe de execução devidamente capacitada, tudo isso está plenamente atendido pela PELISERV.

Assim, diante de todo exposto, a argumentação lançada pela recorrente não deve prosperar, vez que a recorrida atende perfeitamente os ditames do Edital, em especial quanto a sua habilitação junto ao CREA, bem como seus profissionais que estão devidamente habilitados e certificados para responderem como responsáveis técnicos junto ao órgão legal.

#### **II.III. DO IMAGINÁRIO DIRECIONAMENTO E VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO – ATAQUE A HONRA DA RECORRIDA E DA MUNICIPALIDADE**

A recorrente COMPREHENSE insiste, **dissimuladamente, de maneira temerária e sem qualquer substrato técnico ou jurídico**, que o Edital do certame teria sido elaborado com cláusulas supostamente direcionadas à recorrida, **insinuando, inclusive, fraude e conluio com a Administração**, com base em interpretações subjetivas.

Não é a primeira vez que a empresa recorrente afirma de forma leviana fatos que não tem qualquer afinco técnico em relação a documentos, validades, conteúdo material, ou a qualquer aspecto relevante ao Edital, mas simplesmente joga ao vento dizeres que não possuem qualquer respaldo objetivo, apenas com intuito de atacar a honra empresarial da recorrida.

Cumpre repudiar, com veemência, a acusação gravíssima de fraude ou favorecimento. A empresa PELISERV participou do certame cumprindo rigorosamente todas as exigências editalícias, apresentando **documentação idônea, completa e tempestiva**, que atesta sua qualificação técnica, jurídica e fiscal.

Cabe salientar que participaram do certame em questão 9 (nove) empresas, o que comprova ampla competitividade e refuta a tese de restrição ou direcionamento. Neste sentido, o TCU já consolidou entendimento de que a existência de diversos participantes no certame é **elemento fático** que afasta a alegação de cláusula restritiva.

Diante de todo o exposto, infundadas as razões de suposto direcionamento do certame, uma vez que se trata de fundamentação que não corresponde a nenhum elemento fático ou concreto, sendo apenas ilações desprovidas de ética e responsabilidade perante os adversários e a esta Administração, o recurso deve ser rechaçado de forma veemente e improvido ao final.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- (I) O imediato indeferimento e não provimento do recurso interposto pela empresa Comprehense, por manifesta improcedência das alegações;
- (II) A preservação da habilitação da empresa PELISERV, que atendeu de forma plena e legítima aos requisitos editalícios;
- (III) Caso a Comissão entenda necessário, a aplicação das medidas cabíveis diante da acusação infundada de fraude e conluio;
- (IV) O prosseguimento do certame com base nos princípios da eficiência e economicidade (Art. 3º, Lei 14.133/2021).

Nestes termos,  
Pede deferimento

São Paulo, 26 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 MARCELO PELISSER  
Data: 26/11/2025 14:36:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**  
CNPJ/MF n. 09.172.931/0001-41

JUICESP

05 03 21



JUCESP PROTOCOLO  
0.205.474/21-4



Alteração Contratual e Consolidação de Empresa Individual de Resposta  
EIRELI

**PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**  
CNPJ/MF: 09.172.931/0001-41

Por este instrumento particular de alteração e consolidação de empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, feito nos termos da legislação em vigor, nesta Capital do Estado de São Paulo, constituída pelo sócio, a saber:

**MARCELO PELISSER**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/10/1980, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.197.594-4-SSP/SP, e do CPF/MF nº 285.019.288-01, residente e domiciliado na Rua Cangati, 395 – Vila Lageado – São Paulo/SP – CEP.: 05343-050;

Único sócio da empresa individual denominada **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**, com sede na Rua Capitão Antonio Bueno Rangel, 266 – Jardim Jaraguá - São Paulo/SP – CEP.: 05158-440, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35.602.950.090 em 04/09/2019, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.172.931/0001-41, resolve proceder à seguinte alteração:

**1º - DO OBJETIVO SOCIAL:**

A empresa tem por objetivo social a atividade de:

- Comércio atacadista e importação de instrumentos, materiais, produtos, máquinas e aparelhos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, materiais elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, eletrodomésticos, áudio, vídeo, mobiliário, equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática, máquinas e equipamentos de escritório, partes, peças e equipamentos;
- Material de escritório e papelaria, material didático, embalagens, armarinhos, brinquedos, vestuário, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Materiais de construção, elétricos, hidráulicos e pneumáticos;
- Assistência técnica de equipamentos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos;
- Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos, máquinas, aparelhos e equipamentos odontológicos, médico-hospitalares, laboratoriais, eletrônicos e ópticos, compressores, laboratório de prótese dentária, máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial;
- Reformas e adequações estruturais, civis, hidráulicas e pneumáticas em consultórios odontológicos e serviços da área da construção civil;
- Aluguel de equipamentos odontológicos e científicos, médicos e hospitalares com ou sem operador, e outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais com ou sem operador;
- Serviços prestados principalmente para empresas em venda de produtos odontológicos, médicos e hospitalares;

JUDESP  
05 03 21

- Representação comercial de instrumentos e materiais odontológicos, médicos e hospitalares.

**2º - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

Em consequência, de conformidade com a Lei em vigor, o contrato social que regerá a sociedade, consolidando alterações anteriores e introduzindo a nova alteração, passará a ter a seguinte redação:

**PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, **MARCELO PELISSER**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/10/1980, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.197.594-4-SSP/SP, e do CPF/MF nº 285.019.288-01, residente e domiciliado na Rua Cangati, 395 – Vila Lageado – São Paulo/SP – CEP.: 05343-050, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

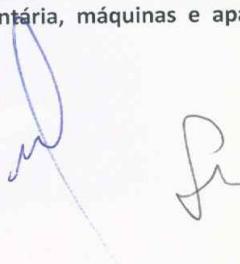
**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>**

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, girará sob a denominação **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**, com sede na Rua Capitão Antonio Bueno Rangel, 266 – Jardim Jaraguá - São Paulo/SP – CEP.: 05158-440, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>**

A empresa tem por objetivo social a atividade de:

- Comércio atacadista e importação de instrumentos, materiais, produtos, máquinas e aparelhos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, materiais elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, eletrodomésticos, áudio, vídeo, mobiliário, equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática, máquinas e equipamentos de escritório, partes, peças e equipamentos;
- Material de escritório e papelaria, material didático, embalagens, armarinhos, brinquedos, vestuário, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Materiais de construção, elétricos, hidráulicos e pneumáticos;
- Assistência técnica de equipamentos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos;
- Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos, máquinas, aparelhos e equipamentos odontológicos, médico-hospitalares, laboratoriais, eletrônicos e ópticos, compressores, laboratório de prótese dentária, máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial;



JUDECESP

05 07 21

- Reformas e adequações estruturais, civis, hidráulicas e pneumáticas em consultórios odontológicos e serviços da área da construção civil;
- Aluguel de equipamentos odontológicos e científicos, médicos e hospitalares com ou sem operador, e outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais com ou sem operador;
- Serviços prestados principalmente para empresas em venda de produtos odontológicos, médicos e hospitalares;
- Representação comercial de instrumentos e materiais odontológicos, médicos e hospitalares.

#### CLÁUSULA 3<sup>a</sup>

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

#### CLÁUSULA 4<sup>a</sup>

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, a saber:

MARCELO PELISSER.....100%.....200.000 quotas.....R\$ 200.000,00

#### CLÁUSULA 5<sup>a</sup>

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

#### CLÁUSULA 6<sup>a</sup>

A administração da empresa individual será exercida pelo titular, Sr **Marcelo Pelisser**, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

**Parágrafo Único:** O titular, Sr **Marcelo Pelisser** declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

JUDESP  
05/03/21

#### CLÁUSULA 7<sup>a</sup>

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

**Parágrafo Único:** No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

#### CLÁUSULA 8<sup>a</sup>

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular. **Parágrafo Único:** No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

#### CLÁUSULA 9<sup>a</sup>

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

#### CLÁUSULA 10<sup>a</sup>

No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

#### CLÁUSULA 11<sup>a</sup>

Fica eleito o foro de São Paulo – Capital para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

JOEL RIBEIRO  
AUTORIZADA  
Notas - Pirituba  
mo - Capital

JUDE 30  
05 03 21

E por assim estar, assina a presente alteração em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

MARCELO PELISSER

Testemunha:

MARCO CESAR GONÇALVES  
RG: 9.356.670/ SSP-SP

Simone Paula Miranda

Advogada  
OAB/SP 224.351

Oficial de Registro Civil e Tabelião da Nota<sup>®</sup>  
AV. MUTINGA, 201 - PIRITUBA - CEP 06154-500 - SÃO PAULO / SP  
FONE/FAX: 3901-7035 - E-mail: 31rcab@uol.com.br

Município e  
Comarca da  
Capital

Reconheço, por semelhança, a firma des (1) MARCELO PELISSER, em  
documento com valor econômico, dou fé.  
[São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.] [200692131354200181353-001368]  
Le Test<sup>o</sup> da verdade. (Últ 1:total 84 10,5)  
"Válido sempre com selo de autenticidade"  
Selos(s): 1 ATOSAR-077783

Alice Coqueiros Del Tio  Franciele de Souza Ribeiro  Rodrigo dos Santos Almeida  Deise Leite Garcia Oliveira  Tarcisio R. da Silva  
 Iara Ribeiro Garcia Santos  Samuel Machado da Silva  José Ricardo B. da Silva

FRANCILE DE SOUZA RIBEIRO  
ESCREVENTE AUTORIZADA  
Registro Civil e Notas - Pirituba  
31º Subdistrito - Capital



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ELAINE APARECIDA MONTANHER DE BARROS, em terça-feira, 25 de abril de 2023 17:15:43 GMT-03:00, CNS: 12.226-7 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃ DE NOTAS DE JARAGUÁ/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.172.931/0001-41 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/10/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PELISSERV ODONTO-MEDICOS</b>	PORTA <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
<p><b>33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle</b></p> <p><b>33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b></p> <p><b>33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos</b></p> <p><b>33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente</b></p> <p><b>33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores</b></p> <p><b>33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b></p> <p><b>33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</b></p> <p><b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b></p> <p><b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b></p> <p><b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b></p> <p><b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b></p> <p><b>46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armário</b></p> <p><b>46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança</b></p> <p><b>46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho</b></p> <p><b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b></p> <p><b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b></p> <p><b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b></p> <p><b>46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal</b></p> <p><b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b></p> <p><b>46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações</b></p>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R CAPITAO ANTONIO BUENO RANGEL</b>	NÚMERO <b>266</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---	----------------------	-----------------------------

CEP <b>05.158-440</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD JARAGUA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PELISSER@PELISSERV.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3901-1000</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/10/2007</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/04/2025 às 09:56:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.172.931/0001-41 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/10/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
<b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>
<b>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática</b>
<b>46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática</b>
<b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>
<b>46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico</b>
<b>46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral</b>
<b>46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens</b>
<b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b>
<b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b>
<b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>
<b>46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares</b>
<b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>
<b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>
<b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R CAPITAO ANTONIO BUENO RANGEL</b>	NÚMERO <b>266</b>	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP <b>05.158-440</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD JARAGUA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PELISSER@PELISERV.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3901-1000</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/10/2007</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/04/2025** às **09:56:19** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

São Paulo, 26 de novembro de 2025

À

**Prefeitura da Itapecerica da Serra  
Autarquia Municipal de Saúde  
Pregão Eletrônico n. 035/2025  
Processo n. 14.923/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob o n. 09.172.931/0001-41, com sede à Rua Capitão Antônio Bueno Rangel, nº 266, Jardim Jaraguá, São Paulo, S.P., CEP 05.158-040, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA, que inconformada com o resultado do certame, requer a revisão do ato que a inabilitou e aproveita para pedir a inabilitação da empresa PELISERV, já consciente que sua inabilitação é irreversível, uma vez que a empresa não atenderia aos requisitos do Edital.

#### I – TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, 03 (três) dias úteis, e terá início na data de intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, que ocorreu em 19/11/2025, tendo em vista que no dia 20/11/2021 foi feriado e no dia 21/11/2025 não houve expediente na Autarquia, findando o prazo somente em 26/11/2025, portanto tempestiva a presente manifestação.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A recorrente divide suas razões em dois blocos distintos, dos quais o primeiro combate sua inabilitação e o segundo ataca a licitante vencedora, ora recorrida.

Quanto à sua própria inabilitação, aduz, em síntese, a inexistência de subcontratação ilegal quanto a certificação de calibração ora apresentado, argumentando que seria de fato um laboratório credenciado pela própria recorrente. Ademais, acrescenta também que haveria um excesso de formalismo quanto a dificuldade na identificação dos aparelhos de calibração, uma vez que bastaria apenas novas diligências para correção do víncio. Por fim, que a descaracterização da condição de EPP com base na Receita Bruta do DRE de 2024, desconsideraria o status jurídico-formal da recorrente, além de invadir sua competência tributária.

Em relação a este primeiro bloco, os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Observe-se.

### II.I - CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO – DOCUMENTO INIDÔNEO E QUE NÃO PERTENCE À RECORRENTE

A alegação da recorrente de que apresentou um “certificado de calibração do próprio instrumento de medição da empresa” não se sustenta à luz do documento efetivamente anexado.

Ora, o certificado **NÃO** pertence à recorrente, mas sim à empresa RAD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.203.886/00014-88, conforme facilmente é identificado no documento apresentado.

Em nenhum campo do próprio documento constam os dados da recorrente, sendo impossível afirmar que o certificado seja relacionado à empresa, por qualquer ângulo que se observe a questão.

A mera menção da recorrente que o certificado é relacionado a empresa, não exclui a necessidade de um mínimo de vinculação ao certificado apresentado, isto é, há a necessidade de comprovação plena dos documentos apresentados pelos licitantes, ainda que mínimo, possibilitando a Administração Pública a devida verificação das certificações exigidas em edital.

#### II.II – Do EXCESSO DE FORMALISMO QUANTO A APRESENTAÇÃO DA LISTA DE EQUIPAMENTOS

Os argumentos da recorrente quanto à suposta existência de “*excesso de formalismo*” não merecem guarida. A falha constatada não se refere a mera irregularidade periférica ou erro material sanável, mas sim à completa ausência de atendimento ao comando editalício, o que inviabiliza a aplicação do art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

A documentação apresentada não permite, em nenhuma medida, a identificação precisa e objetiva dos equipamentos exigidos para comprovação da capacidade técnica, tratando-se de vício substancial, e não formal. O edital foi claro ao exigir listagem completa, específica e identificável dos aparelhos destinados às atividades de calibração e manutenção, requisito mínimo para assegurar a aptidão da licitante e o cumprimento contratual.

A recorrente teve plena oportunidade de apresentar documentação clara, inteligível e compatível com o objeto, mas optou por juntar arquivo que não revela, de forma inequívoca, quais equipamentos possui, nem permite estabelecer correspondência com as exigências editalícias. A obscuridade do documento não decorre de mera nomenclatura técnica divergente, mas da inexistência de elementos mínimos que viabilizem a verificação de sua suficiência.

Importa destacar que a utilização de diligência não se presta a suprir a ausência de comprovação, tampouco a permitir a apresentação de novos documentos. Neste ponto, o TCU adota entendimento que a diligência administrativa não pode servir para corrigir vícios essenciais ou substituir documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.

Nesse sentido, a ausência de clareza e de correspondência técnica entre o documento apresentado e o que foi efetivamente exigido pelo Edital impede a Administração de aferir a capacidade operacional da recorrente com a segurança necessária, especialmente tratando-se de serviços que envolvem equipamentos técnicos de precisão e impacto direto na área da saúde.

Assim, inexiste qualquer excesso de formalismo. O que há é descumprimento objetivo do Edital, motivo que impõe a manutenção da inabilitação, nos termos da legalidade estrita que rege o procedimento licitatório.

#### **II.III – DO ENQUADRAMENTO ME/EPP – EXTRAPOLAÇÃO DA RECEITA BRUTA E OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO**

A Recorrente sustenta que a Administração não poderia considerar o crescimento da receita bruta de 2024 como motivo para desconsiderar seu enquadramento formal. Contudo, a argumentação ignora a legislação específica e obrigatória para o enquadramento de micro e pequenas empresas no regime diferenciado.

Conforme se observará a seguir, a exclusão não é “automática”, mas é obrigatória e deve ser comunicada pela própria empresa. Veja-se.

A Resolução CGSN nº 140/2018 disciplina claramente as hipóteses de exclusão obrigatória quando a empresa ultrapassa os limites de receita. Conforme Art. 81, inciso II, a empresa deve comunicar sua exclusão quando ultrapassar o limite: **(i)** Em mais de 20%, com efeito imediato ao mês seguinte; ou **(ii)** em até 20%, com efeito a partir de janeiro do ano subsequente.

Deste modo, conforme a própria documentação apresentada pela recorrente, se a DRE da mostra que o limite foi ultrapassado, havia a obrigação legal de comunicação da exclusão. Neste cenário, se a empresa recorrente não comunicou, permanece formalmente como EPP, mas em situação irregular, em descumprimento direto da LC 123/2006 e da Resolução CGSN 140/2018.

Deste modo, ainda que permaneça formalmente como EPP, verifica-se que o status formal não prevalece quando há irregularidade fiscal comprovada, pois o enquadramento está condicionado ao cumprimento dos requisitos legais.

De outra monta, a Administração não “desconsiderou” o enquadramento, mas tão somente constatou incompatibilidade documental a declaração apresentada como situação jurídica da recorrente, o que não condizia com a realidade fática do tratamento que visa buscar perante aos termos do Edital.

Vale dizer que a Administração não reclassificou a empresa, mas apenas constatou que os documentos apresentados (DRE 2024) demonstram de forma objetiva que descharacteriza a condição de EPP.

Neste sentido, no âmbito da Lei 14.133 e demais que regem a contratação pública, quando o próprio documento do licitante revela que a empresa não atende ao limite legal, isso configura, minimamente, declaração incompatível com a realidade, ou que o documento evidencia a perda do enquadramento, ainda que não formalizada perante a Receita.

Diante de todo o exposto, a recorrente, ao apresentar documento que demonstra extrapolação do limite legal, inviabiliza a aplicação dos benefícios da LC 123/06, não sustendo suas razões, devendo esta municipalidade manter a inabilitação da empresa pelos próprios fundamentos.

### III. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PELISERV

O segundo bloco de argumentos, conforme se verá, é praticamente idêntico as razões lançadas pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, sustentando sua irresignação de que *(i)* a habilitação jurídica da empresa PELISERV não teria a expressa menção para execução de serviços em equipamentos odontológicos, nem para atividades correlatas, nos termos do objeto da contratação; *(ii)* que o objeto social da empresa PELISERV seria incompatível com o objeto do certame, limitando-se apenas a atividades de comércio e manutenção de equipamentos mecânicos, industriais e de refrigeração; e *(iii)*

inconformidades relativas a habilitação técnica da PELISERV no que consiste a sistemática do CREA, em especial a suposta ausência de responsável técnico apto ao objeto da licitação.

Contudo, conforme já demonstrado nas contrarrazões da empresa COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, reforça-se os argumentos também em relação as razões recursais da empresa recorrente, as quais seguem detalhadas a seguir.

### **III.I. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES SOBRE ATRIBUIÇÕES DO CREA E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE TÉCNICA**

Já os argumentos suscitados envolvendo a análise da certidão do CREA e suposta ausência de atribuição, parte de um equívoco conceitual básico: confunde-se responsável técnico perante o CREA com executor técnico da atividade.

O edital exige *(i)* responsável técnico vinculado ao Conselho de Classe (CREA), e *(ii)* profissionais habilitados para execução dos serviços. Esses papéis não são idênticos e nem se confundem.

Os engenheiros vinculados ao CREA são os responsáveis técnicos formais da empresa, conforme determina os arts. 7º, 8º e 9º da Lei 5.194/66. Veja-se:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Deste modo, os engenheiros responsáveis indicados pela PELISERV, assim como qualquer engenheiro das demais empresas, respondem pela conformidade técnica dos serviços, emissão de ART, supervisão e responsabilidade perante o Conselho.

A fundamentação apresentada pela recorrente ignora por completo essa informação e tenta enquadrar a habilitação técnica em um modelo inexistente na norma, como se apenas engenheiros clínicos pudesse atuar no setor.

Assim, a execução prática dos serviços é desempenhada por técnicos especializados, com formação e qualificação específica para manutenção de equipamentos odontológicos, muitos dos quais possuem registro próprio no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

O raciocínio da recorrente é falho porque pretende que somente alguém com atribuições específicas de engenharia clínica possa exercer a execução material dos serviços, o que não corresponde à regulamentação profissional, sendo que a manutenção dos equipamentos constantes do edital será exercida por técnicos habilitados, e não exclusivamente por engenheiros.

Além de tudo isso, um dos engenheiros responsáveis da PELISERV possui pós-graduação em Engenharia Clínica, fato que reforça a habilitação técnica da empresa recorrida.

De todo o exposto até aqui, a posição da recorrente é tão contraditória que, se aplicada literalmente, levaria à conclusão absurda de que nem os engenheiros mecânicos ou eletricistas, que são justamente os responsáveis técnicos perante o CREA, teriam capacidade para a atividade, pois não são engenheiros biomédicos ou clínicos.

E obviamente, tal premissa é incorreta e não encontra respaldo em nenhuma norma do CONFEA/CREA. Observe-se que o CREA não exige que o responsável técnico seja, especificamente, engenheiro clínico, o que se exige é um responsável técnico regularmente registrado no CREA, com atribuição compatível com a supervisão da atividade e equipe de execução devidamente capacitada, tudo isso está plenamente atendido pela PELISERV.

Assim, diante de todo exposto, a argumentação lançada pela recorrente não deve prosperar, vez que a recorrida atende perfeitamente os ditames do Edital, em especial quanto a sua habilitação junto ao

CREA, bem como seus profissionais que estão devidamente habilitados e certificados para responderem como responsáveis técnicos junto ao órgão legal.

### **III.II. DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO SOBRE O OBJETO SOCIAL A PARTIR DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

A empresa recorrente baseia toda a sua alegação na ausência de objeto social compatível exclusivamente na **certidão simplificada** da JUCESP, entretanto essa leitura é simplista, tecnicamente incorreta e juridicamente insuficiente.

A Certidão Simplificada, como o próprio nome indica, não reproduz a íntegra do objeto social, limitando-se a apresentar um resumo estrutural do cadastro empresa. Isso é reconhecido tanto pela JUCESP quanto pela prática administrativa e, com a devida vénia, beira a má-fé da empresa recorrente em levantar a imaginária irregularidade, quando o mesmo fenômeno acontece com a própria recorrente ao se consultar a ficha cadastral **simplificada!**

Para sanar qualquer dúvida acerca da capacidade técnica da recorrida, basta se observar o cartão do CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, e do próprio Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo, documentos estes que explicitam em detalhe todas as atividades econômicas pertinentes da recorrente, incluindo aquelas diretamente relacionadas à manutenção odontológica, objeto do certame.

Verifica-se que a argumentação lançada pela recorrente é mais uma ferramenta para tumultuar o presente certame, uma vez que não faz nenhum sentido que uma empresa de mais de 18 anos de mercado, no ramo de manutenção de equipamentos odontológicos, não tenha em seu contrato social ou nas suas atividades registradas junto aos órgãos legais, o escopo para atuação na área objeto da licitação.

Portanto, a tentativa da recorrente de restringir a análise ao documento simplificado ignora a sistemática legal de comprovação do objeto social, inexistindo ausência de qualquer documento que

---

comprove que a Peliserv demonstra o atendimento pleno à exigência do edital pelos documentos corretos e completos, conforme arts. 62 e 63 da Lei 14.133/2021.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- (I) A manutenção da desclassificação e inabilitação da empresa Kimenz;
- (II) O imediato indeferimento e não provimento do recurso interposto pela empresa Kimenz, por manifesta improcedência das alegações;
- (III) A preservação da habilitação da empresa PELISERV, que atendeu de forma plena e legítima aos requisitos editalícios;
- (IV) Caso a Comissão entenda necessário, abrir averiguação quanto à coincidência de argumentos das empresas Kimenz e Comprehense nos termos do artigo 155 da Lei Federal 14.133/2021.
- (V) O prosseguimento do certame com base nos princípios da eficiência e economicidade (Art. 3º, Lei 14.133/2021).

Nestes termos,  
Pede deferimento

São Paulo, 26 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente  
 MARCELO PELISSER  
Data: 26/11/2025 14:36:33-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**  
CNPJ/MF n. 09.172.931/0001-41

JUICESP  
05 03 21



JUCESP PROTOCOLO  
0.205.474/21-4



Alteração Contratual e Consolidação de Empresa Individual de Resposta  
EIRELI

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI  
CNPJ/MF: 09.172.931/0001-41

Por este instrumento particular de alteração e consolidação de empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, feito nos termos da legislação em vigor, nesta Capital do Estado de São Paulo, constituída pelo sócio, a saber:

**MARCELO PELISSER**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/10/1980, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.197.594-4-SSP/SP, e do CPF/MF nº 285.019.288-01, residente e domiciliado na Rua Cangati, 395 – Vila Lageado – São Paulo/SP – CEP.: 05343-050;

Único sócio da empresa individual denominada **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**, com sede na Rua Capitão Antonio Bueno Rangel, 266 – Jardim Jaraguá - São Paulo/SP – CEP.: 05158-440, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35.602.950.090 em 04/09/2019, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.172.931/0001-41, resolve proceder à seguinte alteração:

**1º - DO OBJETIVO SOCIAL:**

A empresa tem por objetivo social a atividade de:

- Comércio atacadista e importação de instrumentos, materiais, produtos, máquinas e aparelhos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, materiais elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, eletrodomésticos, áudio, vídeo, mobiliário, equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática, máquinas e equipamentos de escritório, partes, peças e equipamentos;
- Material de escritório e papelaria, material didático, embalagens, armarinhos, brinquedos, vestuário, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Materiais de construção, elétricos, hidráulicos e pneumáticos;
- Assistência técnica de equipamentos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos;
- Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos, máquinas, aparelhos e equipamentos odontológicos, médico-hospitalares, laboratoriais, eletrônicos e ópticos, compressores, laboratório de prótese dentária, máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial;
- Reformas e adequações estruturais, civis, hidráulicas e pneumáticas em consultórios odontológicos e serviços da área da construção civil;
- Aluguel de equipamentos odontológicos e científicos, médicos e hospitalares com ou sem operador, e outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais com ou sem operador;
- Serviços prestados principalmente para empresas em venda de produtos odontológicos, médicos e hospitalares;

JUDESP  
05 03 21

- Representação comercial de instrumentos e materiais odontológicos, médicos e hospitalares.

**2º - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:**

Em consequência, de conformidade com a Lei em vigor, o contrato social que regerá a sociedade, consolidando alterações anteriores e introduzindo a nova alteração, passará a ter a seguinte redação:

**PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, **MARCELO PELISSER**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/10/1980, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.197.594-4-SSP/SP, e do CPF/MF nº 285.019.288-01, residente e domiciliado na Rua Cangati, 395 – Vila Lageado – São Paulo/SP – CEP.: 05343-050, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

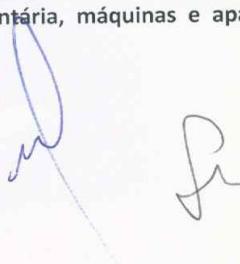
**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>**

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, girará sob a denominação **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**, com sede na Rua Capitão Antonio Bueno Rangel, 266 – Jardim Jaraguá - São Paulo/SP – CEP.: 05158-440, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>**

A empresa tem por objetivo social a atividade de:

- Comércio atacadista e importação de instrumentos, materiais, produtos, máquinas e aparelhos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, materiais elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, eletrodomésticos, áudio, vídeo, mobiliário, equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática, máquinas e equipamentos de escritório, partes, peças e equipamentos;
- Material de escritório e papelaria, material didático, embalagens, armarinhos, brinquedos, vestuário, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Materiais de construção, elétricos, hidráulicos e pneumáticos;
- Assistência técnica de equipamentos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos;
- Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos, máquinas, aparelhos e equipamentos odontológicos, médico-hospitalares, laboratoriais, eletrônicos e ópticos, compressores, laboratório de prótese dentária, máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial;



JUDESP

05 07 21

- Reformas e adequações estruturais, civis, hidráulicas e pneumáticas em consultórios odontológicos e serviços da área da construção civil;
- Aluguel de equipamentos odontológicos e científicos, médicos e hospitalares com ou sem operador, e outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais com ou sem operador;
- Serviços prestados principalmente para empresas em venda de produtos odontológicos, médicos e hospitalares;
- Representação comercial de instrumentos e materiais odontológicos, médicos e hospitalares.

#### CLÁUSULA 3<sup>a</sup>

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

#### CLÁUSULA 4<sup>a</sup>

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, a saber:

MARCELO PELISSER.....100%.....200.000 quotas.....R\$ 200.000,00

#### CLÁUSULA 5<sup>a</sup>

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

#### CLÁUSULA 6<sup>a</sup>

A administração da empresa individual será exercida pelo titular, Sr **Marcelo Pelisser**, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

**Parágrafo Único:** O titular, Sr **Marcelo Pelisser** declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

JUDESP  
05/03/21

#### CLÁUSULA 7<sup>a</sup>

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

**Parágrafo Único:** No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

#### CLÁUSULA 8<sup>a</sup>

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular. **Parágrafo Único:** No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

#### CLÁUSULA 9<sup>a</sup>

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

#### CLÁUSULA 10<sup>a</sup>

No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

#### CLÁUSULA 11<sup>a</sup>

Fica eleito o foro de São Paulo – Capital para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

JOEL RIBEIRO  
AUTORIZADA  
Notas - Pirituba  
mo - Capital

JUDE 30  
05 03 21

E por assim estar, assina a presente alteração em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

MARCELO PELISSER

Testemunha:

MARCO CESAR GONÇALVES  
RG: 9.356.670/ SSP-SP

Simone Paula Miranda

Advogada  
OAB/SP 224.351

Oficial de Registro Civil e Tabelião da Nota<sup>®</sup>  
AV. MUTINGA, 201 - PIRITUBA - CEP 06154-500 - SÃO PAULO / SP  
FONE/FAX: 3901-7035 - E-mail: 31rcab@uol.com.br

Município e  
Comarca da  
Capital

Reconheço, por semelhança, a firma des (1) MARCELO PELISSER, em  
documento com valor econômico, dou fé.  
[São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.] [200692131354200181353-001368]  
Le Test<sup>o</sup> da verdade. (Últ 1:total 84 10,35)  
"Válido sempre com selo de autenticidade"  
Selos(s): 1 ATOSAR-0797783

Alice Coqueiros Del Tio  Franciele de Souza Ribeiro  Rodrigo dos Santos Alves  Deise Leite Garcia Melo  Tarcisio R. da Silva  
 Iara Ribeiro Garcia Santos  Samuel Machado da Silva  José Ricardo B. da Silva

FRANCILE DE SOUZA RIBEIRO  
ESCREVENTE AUTORIZADA  
Registro Civil e Notas - Pirituba  
31º Subdistrito - Capital



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ELAINE APARECIDA MONTANHER DE BARROS, em terça-feira, 25 de abril de 2023 17:15:43 GMT-03:00, CNS: 12.226-7 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃ DE NOTAS DE JARAGUÁ/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.172.931/0001-41 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/10/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PELISSERV ODONTO-MEDICOS</b>	PORTA <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
<p><b>33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle</b></p> <p><b>33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b></p> <p><b>33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos</b></p> <p><b>33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente</b></p> <p><b>33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores</b></p> <p><b>33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b></p> <p><b>33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</b></p> <p><b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b></p> <p><b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b></p> <p><b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b></p> <p><b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b></p> <p><b>46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armário</b></p> <p><b>46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança</b></p> <p><b>46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho</b></p> <p><b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b></p> <p><b>46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos</b></p> <p><b>46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</b></p> <p><b>46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal</b></p> <p><b>46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria</b></p> <p><b>46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações</b></p>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R CAPITAO ANTONIO BUENO RANGEL</b>	NÚMERO <b>266</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---	----------------------	-----------------------------

CEP <b>05.158-440</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD JARAGUA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PELISSER@PELISSERV.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3901-1000</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/10/2007</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/04/2025 às 09:56:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.172.931/0001-41 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 17/10/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
<b>46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>
<b>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática</b>
<b>46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática</b>
<b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>
<b>46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico</b>
<b>46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral</b>
<b>46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens</b>
<b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b>
<b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b>
<b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>
<b>46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares</b>
<b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>
<b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>
<b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>R CAPITAO ANTONIO BUENO RANGEL</b>	NÚMERO <b>266</b>	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP <b>05.158-440</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JD JARAGUA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>PELISSER@PELISERV.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3901-1000</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/10/2007</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/04/2025 às 09:56:19** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

## Certificado de Calibração

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Objeto:** Calibração de multimedidor

**Grandezas(s) calibrada(s):**  
Kerma no ar  
Tensão aplicada ao tubo de raios X ( $kVp_{médio}$ )  
Tempo de exposição  
Camada semirreductora  
Equivalente de dose ambiente,  $H^*(10)$

**Corpo de Prova:** Equipamento: Multimedidor Xi base unit w/mas

RaySafe	Mod.	8201023-D	N/S.	258137
			Patrim.	000134
Sensor externo:	Xi R/F & MAM Detector			
RaySafe	Mod.	8202031-J.03	N/S.	235559
			Patrim.	000116
Sensor externo:	Xi survey detector			
RaySafe	Mod.	8202062-C	N/S.	148816
			Patrim.	000285

**Ordem de serviço:** OS\_CTE-C-0006-24

**Dados do usuário:** Rad Serviços Especializados e Comércio Ltda  
CNPJ: 20.203886/0001-88  
Rua Jeronymo Lorena, 280 - Jardim Eulália  
Taubaté/SP  
CEP: 12.010-610

**Observações:** Os(s) corpos(s) de prova foram recebidas em 17/01/2024.  
Este certificado só deve ser reproduzido completo. A reprodução em partes só é permitida mediante autorização por escrito do LABPROSAUD.  
Os resultados apresentados neste certificado referem-se exclusivamente aos corpos de prova avaliados conforme recebidos, nas condições especificadas.  
A incerteza padrão da medição foi determinada de acordo com o "Guia para Expressão da Incerteza de Medição", Terceira Edição Brasileira, admitindo-se o fator de abrangência  $k = 2$  e nível de confiança de 95%.

Salvador, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ERIC MATOS MACEDO  
Data: 23/01/2024 17:14:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCUS VINICIUS TEIXEIRA NAVARRO  
Data: 23/01/2024 17:37:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Signatário Autorizado

Coordenador Técnico

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Kerma no ar - MAMO. Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi R/F & MAM Detector 8202031-J.03 (N/S 235559).

Instrumentação de referência:	Descrição	Rastreabilidade
	Câmara de ionização 6 cm <sup>3</sup> (PTW Freiburg) Mod. TM34069-2,5, N/S. 000202	PTB 60056-14
	Estação meteorológica (Lufft) Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022	E21610A/22 E21610B/22

Mamógrafo KONICA MINOLTA Delicata 10 - Gerador de alta tensão 35 kV  
Tubo de raios X com alvo de Molibdênio, N/S KM0029MA

**C. ambientais:** T [°C]: 20,4 ± 0,3 P [kPa]: 101,06 ± 0,03 Umidade [%]: 56,7 ± 1,6

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da IEC 61267:2005 e TRS/IAEA 457:2007. A distância entre o foco e o plano de medição é de 60 cm, tendo um campo de radiação de 18 x 24 cm nesse plano. O corpo de prova é posicionado transversalmente ao eixo do tubo de raios X e distante 4 cm da borda externa.

Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 2,4 %

**Resultados:**

Calibração realizada em 19/01/2024  
Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Q	Tensão [kV]	Filtração adicional [mm Mo]	CSR [mm Al]	CSR [mGy]	MEDIDAS		N <sub>K</sub>	Incerteza [%]
					Referência	Corpo de prova [mGy] <sup>2</sup>		
RQR-M 1	25	0,03	0,30	21,22	- <sup>1</sup>	20,76	1,022	2,8
RQR-M 2	28	0,03	0,32	20,69	- <sup>1</sup>	19,98	1,036	2,8
RQR-M 3	30	0,03	0,34	20,56	- <sup>1</sup>	19,46	1,057	3,6

1 - Valor da taxa de kerma no ar de referência convertido para a mesma unidade de medida indicada no corpo de prova;

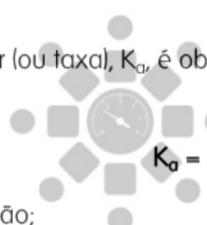
2 - Valor da taxa de kerma no ar indicada no corpo de prova.

**Informações adicionais:**

A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: "Mammography" e "Mo/Mo No Paddle".

O valor de Kerma no ar (ou taxa), K<sub>a</sub>, é obtido a partir da medida (M) indicada no corpo de prova:



$$K_a = M \cdot N_K \cdot k_{TP} \quad [\text{mGy}]$$

N<sub>K</sub> é o fator de calibração;

k<sub>TP</sub> é o fator de correção para densidade do ar, com T<sub>ref</sub> = 20,0 °C e P<sub>ref</sub> = 101,325 kPa (apenas para câmaras de ionização abertas).

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Tensão aplicada ao tubo de raios X (kVp médio) - RQR. Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi R/F & MAM Detector 8202031-J.03 (N/S 235559).

Instrumentação de referência:	Descrição	Rastreabilidade
	NOMEX (PTW Freiburg), Mod. T11049, N/S. 101516	
	Software NOMEX® 1.1 v. 1.1.2.0	PTB 60004-18
	Configuração do software: "RAD/FLU/DENT" - 40 - 150 kV	
	Estação meteorológica (Lufft)	E21610A/22
	Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022	E21610B/22
	Gerador de raios X de potencial constante GE, ISOVOLT TITAN E, N/S. 6641093	
	Tubo de raios X, ISOVOLT 160 M2, N/S 12 2105	

**C. ambientais:** Temperatura [°C] 20,5 ± 0,3  
Pressão atm. [kPa] 101,06 ± 0,03  
Umidade rel. [%] 56,7 ± 1,6

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da IEC 61267:2005 e TRS/IAEA 457:2007. A distância entre o foco e o plano de medição é de 100 cm, tendo um campo de radiação de 10 cm de diâmetro nesse plano.  
Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 1,6 %

**Resultados:** Calibração realizada em 19/01/2024  
Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Q	Tensão nominal [kV]	Filtrado adicional [mm Al]	CSR [mm Al]	MEDIDAS [kVp <sub>médio</sub> ] Referência [kV]	Corpo de prova [kV]	N <sub>kV</sub>	Incerteza [%]
RQR 3	50	2,182	1,78	50,1	49,3	1,016	1,6
RQR 5	70	2,505	2,60	70,1	69,3	1,011	1,6
RQR 7	90	3,194	3,55	88,6	88,3	1,004	1,6
RQR 9	120	4,017	5,04	118,9	117,8	1,009	1,6

**Informações adicionais:** A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: modo R/F Low e para RQR 9, modo R/F High.

Para se obter o valor de tensão no tubo kVp<sub>médio</sub>, multiplica-se o valor medido (M) pelo fator de correção (N<sub>kV</sub>), conforme a seguinte equação:

$$kVp_{médio} = M \cdot N_{kV} \quad [kV]$$

N<sub>kV</sub> é o fator de calibração.

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Tensão aplicada ao tubo de raios X (kVp médio) - MAMO. Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi R/F & MAM Detector 8202031-J.03 (N/S 235559).

<b>Instrumentação de referência:</b>	Descrição	Rastreabilidade
	NOMEX (PTW Freiburg), Mod. T11049, N/S. 101516	PTB 60004-18
	Software NOMEX® 1.1 v. 1.1.2.0	

Configuração do software: MAM - Mo/30 µm Mo sem Bandeja de compressão.

Estação meteorológica (Lufft)	E21610A/22
Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022	E21610B/22

Mamógrafo KONICA MINOLTA Delicata 10 - Gerador de alta tensão 35 kV  
Tubo de raios X com alvo de Molibdênio, N/S KM0029MA

<b>C. ambientais:</b>	Temperatura [°C]	20,3 ± 0,3
	Pressão atm. [kPa]	101,06 ± 0,03
	Umidade rel. [%]	45,1 ± 1,6

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da IEC 61267:2005 e TRS/IAEA 457:2007. A distância entre o foco e o plano de medição é de 60 cm, tendo um campo de radiação de 18 x 24 cm nesse plano. O corpo de prova é posicionado transversalmente ao eixo do tubo de raios X e distante 4 cm da borda externa.

Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 2,2 %

**Resultados:** Calibração realizada em 19/01/2024  
Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Q	Tensão nominal [kV]	Filtrado adicional [mm Mo]	CSR [mm Al]	MEDIDAS [kVp <sub>médio</sub> ] Referência [kV]	Corpo de prova [kV]	N <sub>kV</sub>	Incerteza [%]
RQR-M 1	25	0,03	0,30	25,6	25,4	1,008	2,2
RQR-M 2	28	0,03	0,32	28,4	28,9	0,983	2,2
RQR-M 3	30	0,03	0,34	30,3	30,5	0,993	2,3

**Informações adicionais:** A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: "Mammography" e "Mo/Mo No Paddle".

Para se obter o valor de tensão no tubo kVp<sub>médio</sub>, multiplica-se o valor medido (M) pelo fator de correção (N<sub>kV</sub>), conforme a seguinte equação:

$$kVp_{médio} = M \cdot N_{kV} \quad [kV]$$

N<sub>kV</sub> é o fator de calibração.

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Equivalente de dose ambiente, H\*(10) - ISO N (MAMO). Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi survey detector 8202062-C (N/S 148816).

Instrumentação de referência:	Descrição	Rastreabilidade
Câmara de ionização 1 L (PTW Freiburg) Mod. TM32002, N/S. 000461		PTB 60104-18
Estação meteorológica (Lufft) Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022		E21610A/22 E21610B/22
Eletrômetro Unidos weblne (PTW Freiburg), Mod. T10021, N/S. 000862 Firmware UNIDOS: 2.06 (PTB 60054-14)		
Gerador de raios X de potencial constante GE, ISOVOLT TITAN E, N/S. 6641093 Tubo de raios X, ISOVOLT 160 M2, N/S 12 2105		

**C. ambientais:** T [°C]: 20,8 ± 0,3 P [kPa]: 101,06 ± 0,03 Umidade [%]: 44,8 ± 2,8

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da ISO 4037-1:2019 e ISO 4037-3:2019. A distância entre o foco e o plano de medição é de 250 cm, tendo um campo de radiação de 30 cm de diâmetro nesse plano.  
Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 8 %

**Resultados:** Calibração realizada em 19/01/2024  
Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Q	Tensão [kV]	Filtrado adicional [mm Al]	CSR [mm Al]	Energia Média Nominal [keV]	MEDIDAS			N <sub>H</sub> [mSv/mGy]	Incerteza [%]
					Referência [mSv/h]	Corpo de prova [mGy/h] <sup>1</sup>	Corpo de prova [mGy/h] <sup>2</sup>		
N 20	20 kV	1,0	0,36	16	3,97	-	7,90	0,503	10
N 25	25 kV	2,0	0,69	20	5,02	9,65	5,99	0,838	8
N 30	30 kV	4,0	1,22	24	4,77	5,96	4,91	0,971	8

1 - Valor da medida de referência convertida para a mesma unidade de medida indicada no corpo de prova, conforme coeficientes de conversão descritos na tabela 11 da norma ISO 4037-3:1999;

2 - Valor da medida indicada no corpo de prova.

**Informações adicionais:** A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: "Mammography".

Para se obter o valor de equivalente de dose ambiente (ou taxa), multiplica-se o valor medido (M) pelo fator de correção (N<sub>H</sub>), conforme a seguinte equação:

$$H^*(10) = M \cdot N_H \cdot k_{TP} \quad [\text{mSv/h}]$$

k<sub>TP</sub> é o fator de correção para densidade do ar (para câmaras de ionização abertas), para o valor de T<sub>ref</sub> = 20,0 °C e P<sub>ref</sub> = 101,325 kPa.

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Tempo de exposição - RQR. Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi R/F & MAM Detector 8202031-J.03 (N/S 235559).

Instrumentação de referência:	Descrição	Rastreabilidade
	NOMEX (PTW Freiburg), Mod. T11049, N/S. 101516	6.3-PTB-14.22
	Software NOMEX® 1.1 v. 1.1.2.0	
	Configuração do software: "RAD/FLU/DENT" - 40 - 150 kV.	
	Trigger selecionado: 50%	
	Estação meteorológica (Lufft)	E21610A/22
	Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022	E21610B/22
	Gerador de raios X de potencial constante GE, ISOVOLT TITAN E, N/S. 6641093	
	Tubo de raios X, ISOVOLT 160 M2, N/S 12 2105	

**C. ambientais:** Temperatura [°C] 20,5 ± 0,3  
 Pressão atm. [kPa] 101,06 ± 0,03  
 Umidade rel. [%] 56,7 ± 1,6

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da IEC 61267:2005 e TRS/IAEA 457:2007. A distância entre o foco e o plano de medição é de 100 cm, tendo um campo de radiação de 10 cm de diâmetro nesse plano.  
 Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 2,8 %

**Resultados:** Calibração realizada em 19/01/2024  
 Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Faixa de medição [ms]	Tempo nominal [ms]	Referência [s]	MEDIDAS		N <sub>T</sub>	Incerteza [%]
			1	2		
RQR 5	1000	1,158	-	1,187	0,976	3,0
1000 a 3000 ms	2000	2,140	-	2,155	0,993	3,6
	3000	3,145	-	3,187	0,987	2,9

1 - Valor do tempo de exposição de referência convertido para a mesma unidade de medida indicada no corpo de prova;

2 - Valor do tempo de exposição indicado no corpo de prova.

**Informações adicionais:** A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: "R/F Low".

Para se obter o valor de tempo, multiplica-se o valor medido (M) pelo fator de correção (N<sub>T</sub>), conforme a seguinte equação:

$$\text{Tempo} = M \cdot N_T \quad [\text{s}]$$

N<sub>T</sub> é o fator de calibração.

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Tempo de exposição - MAMO. Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi R/F & MAM Detector 8202031-J.03 (N/S 235559).

Instrumentação de referência:	Descrição	Rastreabilidade
	NOMEX (PTW Freiburg), Mod. T11049, N/S. 101516	PTW 1313710
	Software NOMEX® 1.1 v. 1.1.2.0	
	Configuração do software: MAM - Mo/30 µm Mo sem Bandeja de compressão.	
	Trigger selecionado: 50%	
	Estação meteorológica (Lufft)	E21610A/22
	Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022	E21610B/22
	Mamógrafo KONICA MINOLTA Delicata 10 - Gerador de alta tensão 35 kV	
	Tubo de raios X com alvo de Molibdênio, N/S KM0029MA	

**Cambientais:** Temperatura [°C] 20,7 ± 0,3  
Pressão atm. [kPa] 101,06 ± 0,03  
Umidade rel. [%] 56,7 ± 1,6

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da IEC 61267:2005 e TRS/IAEA 457:2007. A distância entre o foco e o plano de medição é de 60 cm, tendo um campo de radiação de 18 x 24 cm nesse plano. O corpo de prova é posicionado transversalmente ao eixo do tubo de raios X e distante 4 cm da borda externa.

Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 2,8 %

**Resultados:** Calibração realizada em 19/01/2024  
Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Faixa de medição [ms]	Tempo nominal [ms]	MEDIDAS		Corpo de prova [s] 2	N <sub>T</sub>	Incerteza [%]
		Referência [s]	-			
RQR-M 2	1000	1,024	-	1,021	1,003	2,8
1000 a	2000	2,033	-	2,026	1,003	2,9
3000 ms	3000	3,158	-	3,162	0,999	2,8

1 - Valor do tempo de exposição de referência convertido para a mesma unidade de medida indicada no corpo de prova; 2 - Valor do tempo de exposição indicado no corpo de prova.

**Informações adicionais:** A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: "Mammography" e "Mo/Mo No Paddle".

Para se obter o valor de tempo, multiplica-se o valor medido (M) pelo fator de correção (N<sub>T</sub>), conforme a seguinte equação:

$$\text{Tempo} = M \cdot N_T \quad [\text{s}]$$

N<sub>T</sub> é o fator de calibração.

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Camada semirredutora, CSR - RQR. Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi R/F & MAM Detector 8202031-J.03 (N/S 235559).

Instrumentação de referência:	Descrição	Rastreabilidade
	NOMEX (PTW Freiburg), Mod. T11049, N/S. 101516	PTW 1313710
	Software NOMEX® 1.1 v. 1.1.2.0	
	Configuração do software: "RAD/FLU/DENT" - 40 - 150 kV.	E21610A/22
	Estação meteorológica (Lufft)	E21610B/22
	Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022	
	Gerador de raios X de potencial constante GE, ISOVOLT TITAN E, N/S. 6641093	
	Tubo de raios X, ISOVOLT 160 M2, N/S 12 2105	

**C. ambientais:** Temperatura [°C] 21,0 ± 0,3  
Pressão atm. [kPa] 101,06 ± 0,03  
Umidade rel. [%] 42,8 ± 1,6

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da IEC 61267:2005 e TRS/IAEA 457:2007. A distância entre o foco e o plano de medição é de 100 cm, tendo um campo de radiação de 10 cm de diâmetro nesse plano.  
Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 4,2 %

**Resultados:** Calibração realizada em 19/01/2024  
Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Q	Tensão nominal [kV]	Filtrado adicional [mm Al]	CSR [mm Al]	MEDIDAS		N <sub>CSR</sub>	Incerteza [%]
				Referência [mm Al]	Corpo de prova [mm Al]		
RQR 3	50	2,182	1,78	1,62	1,67	0,970	9,2
RQR 5	70	2,505	2,60	2,49	2,38	1,046	6,0
RQR 7	90	3,194	3,55	3,67	3,52	1,043	6,4

**Informações adicionais:** A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: "R/F Low".

Para se obter o valor de camada semirredutora CSR, multiplica-se o valor medido (M) pelo fator de correção (N<sub>CSR</sub>), conforme a seguinte equação:

$$CSR = M \cdot N_{CSR} \quad [\text{mm Al}]$$

N<sub>CSR</sub> é o fator de calibração.

Nº: LABPROSAUD-C010-24

**Calibração:** Camada semiirredutora, CSR - MAMO. Multimedidor Xi base unit w/mas RaySafe 8201023-D (N/S 258137) + Xi R/F & MAM Detector 8202031-J.03 (N/S 235559).

Instrumentação de referência:	Descrição	Rastreabilidade
	NOMEX (PTW Freiburg), Mod. T11049, N/S. 101516	PTW 1313710
	Software NOMEX® 1.1 v. 1.1.2.0	
	Configuração do software: MAM - Mo/30 µm Mo sem Bandeja de compressão.	
	Estação meteorológica (Lufft)	E21610A/22
	Mod. OPUS20 THIP, N/S. 154.0414.0802.022	E21610B/22
	Mamógrafo KONICA MINOLTA Delicata 10 - Gerador de alta tensão 35 kV	
	Tubo de raios X com alvo de Molibdênio, N/S KM0029MA	

**C. ambientais:**

Temperatura [°C]	20,4 ± 0,3
Pressão atm. [kPa]	101,06 ± 0,03
Umidade rel. [%]	56,7 ± 1,6

**Metodologia:** Foi utilizado o método da substituição conforme as recomendações da IEC 61267:2005 e TRS/IAEA 457:2007. A distância entre o foco e o plano de medição é de 60 cm, tendo um campo de radiação de 18 x 24 cm nesse plano. O corpo de prova é posicionado transversalmente ao eixo do tubo de raios X e distante 4 cm da borda externa.

Capacidade de Medição e Calibração (CMC): 2,0 %

**Resultados:**

Calibração realizada em 19/01/2024  
Local: LPR - Laboratório de Proteção Radiológica

Q	Tensão nominal [kV]	Filtração adicional [mm Mo]	CSR [mm Al]	MEDIDAS		$N_{CSR}$	Incerteza [%]
				Referência [mm Al]	Corpo de prova [mm Al]		
RQR-M 1	25	0,03	0,30	0,304	0,281	1,082	2,2
RQR-M 2	28	0,03	0,32	0,338	0,311	1,087	2,0
RQR-M 3	30	0,03	0,34	0,356	0,329	1,082	2,0

**Informações adicionais:**

A face anterior do detector foi utilizada como ponto de referência, sendo posicionada num plano perpendicular ao eixo central do feixe de radiação.

Configuração de medição utilizada: "Mammography" e "Mo/Mo No Paddle".

Para se obter o valor de camada semiirredutora CSR, multiplica-se o valor medido (M) pelo fator de correção ( $N_{CSR}$ ), conforme a seguinte equação:

$$CSR = M \cdot N_{CSR} \quad [\text{mm Al}]$$

$N_{CSR}$  é o fator de calibração.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELISERV**

Pregão Eletrônico nº 035/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA/SP

Recorrente: COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA

Recorrida: PELISERV EQUIPAMENTOS E SERV. ODONTO-MÉDICOS LTDA

**I – INTRODUÇÃO**

A COMPREHENSE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, por intermédio deste recurso administrativo, apresenta fundamentação técnica, jurídica e normativa destinada a demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a completa impossibilidade de manutenção da habilitação da empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapecerica/SP.

**II – DO OBJETO DO RECURSO**

O objeto do presente recurso consiste na revisão da decisão que habilitou a empresa PELISERV, apesar das inúmeras inconsistências técnicas e jurídicas em sua documentação de habilitação, violando diretamente os arts. 62, 63, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A análise detalhada evidencia incompatibilidade total entre o objeto social da empresa, suas atribuições técnicas, as restrições constantes da Certidão CREA e as exigências do edital. Assim, busca-se a reforma da decisão administrativa para assegurar legalidade, isonomia e integridade do processo licitatório.

### III – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA (ARTS. 62 E 63 DA LEI 14.133/2021)

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a obrigatoriedade de verificação da compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação. A habilitação jurídica exige capacidade legal plena para o exercício da atividade contratada, o que não se verifica na empresa recorrida.

A Certidão Simplificada da JUCESP revela que a PELISERV não possui previsão estatutária para a execução de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, objeto dessa contratação, nem para atividades correlatas de engenharia clínica, biomédica ou eletromédica, configurando ausência de capacidade jurídica específica, vedada pela legislação licitatória.

### IV – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO

A ausência de previsão contratual específica para manutenção odontológica impossibilita a habilitação da empresa, conforme reiterada jurisprudência do TCU. O objeto social é elemento essencial para caracterizar a capacidade jurídica e deve refletir as atividades que a empresa está autorizada a exercer, sob pena de nulidade da contratação.

A PELISERV limita-se a atividades de comércio e manutenção de equipamentos mecânicos, industriais e de refrigeração, o que é absolutamente incompatível com o objeto licitado.

### V – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – SISTEMA CONFEA/CREA

A certidão CREA da PELISERV demonstra que seus responsáveis técnicos atuam exclusivamente nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas. Nenhuma dessas modalidades possui atribuição para manutenção de equipamentos odontológicos, radiológicos ou eletromédicos, nos termos da Resolução 218/73.

A restrição formal imposta pelo CREA impede a emissão de ART para o objeto contratado, tornando ilegal a habilitação técnica da empresa, ou seja, a empresa não poderia pelos olhos e rigor da Lei realizar manutenção de equipamentos odontológicos.

## VI – DA ANÁLISE DAS NORMAS DO SISTEMA CONFEA/CREA

A Lei nº 5.194/66 e as Resoluções CONFEA nº 218/1973, nº 1.010/2005 e nº 1.092/2017 definem rigorosamente as atribuições técnicas admissíveis para cada profissão da engenharia. A manutenção odontológica é atividade típica de engenharia clínica ou biomédica, jamais de engenharia mecânica, civil ou segurança do trabalho, áreas nas quais a empresa não possui registro nem profissional habilitado. Assim, a habilitação da empresa PELISERV viola frontalmente o arcabouço normativo que regula o exercício das atividades técnicas de engenharia no Brasil.

## VII – DO RISCO DE DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A análise detalhada do edital, combinada com a habilitação irregular da empresa recorrida, indica a existência de indícios de direcionamento do certame, em violação aos princípios da isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU estabelece que a mera existência de cláusulas ou decisões que resultem na participação de apenas um fornecedor apto já configura direcionamento, ainda que não intencional. Cabe no momento esclarecer que o edital em tela apresentava vícios que resultou na desclassificação de outros licitantes, que também seria motivo de nossa desclassificação caso ficássemos na frente da Peliserv, e que estranhamente apenas a Peliserv atenderia, vícios esses já presentes em outros editais que a Peliserv se sagrou vencedora, e que estão sendo um a representados aos Órgãos de fiscalização bem como judiciário para acompanhamento. Como por exemplo a questão de apresentação de declaração de quilometragem sem motivação aparente que não a distância da referida empresa a Contratante e sua conveniência, e não se trata de uniformização de editais, como costuma justificar a Peliserv, a não ser que seja uniformização de CPNJ contratado, senão vejamos:

**TCU – Acórdão 1922/2015: o direcionamento pode ser reconhecido pelos efeitos práticos do edital.**

**TCU – Acórdão 2622/2013: exigências incompatíveis e aceitação irregular de documentos configuram restrição à competitividade.**

**STJ – RMS 26.736/DF: a competição deve ser garantida de forma efetiva, e não apenas formal.**

Marçal Justen Filho, Hely Lopes Meirelles e Jéssé Torres apontam que o edital e a fase de habilitação devem assegurar competição real, sendo **nula** qualquer decisão que permita habilitação de empresa sem capacidade jurídica e técnica plena.

## VIII – CONCLUSÃO

A soma das irregularidades — ausência de objeto social compatível, ausência de atribuição técnica, impossibilidade de emissão de ART e indícios de direcionamento — impõe, como única medida legal possível, a imediata inabilitação da empresa PELISERV.

## IX – DO PEDIDO FINAL

Requer-se o provimento integral deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa PELISERV, garantindo-se a legalidade e a isonomia do certame, em atenção a isonomia, legalidade, transparência, publicidade do edital, e demais princípios que norteiam as licitações públicas no Brasil.

Taubaté, 19 de novembro de 2025.

**REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629**  
Assinado de forma digital  
por REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629  
Dados: 2025.11.18  
15:44:28 -03'00'

Reims Eric de Andrade  
Diretor Geral  
Comprehense do Brasil Engenharia Ltda



**À AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S. DE ITAPECERICA DA SERRA  
A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DENIZE ZILLIG S. BARAN**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 035/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. I-14.923/2025**

**Objeto:** Contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e calibração, com fornecimento de peças, do parque de equipamentos odontológicos.

**Recorrente:** KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA

## **I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A Recorrente, qualificada e declarada classificada no certame, vem, tempestivamente, na forma do Art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que a inabilitou, requerendo a reconsideração da decisão e, caso não seja este o entendimento, o encaminhamento do recurso para a Autoridade Superior. Faz-se, ainda, o **recurso à habilitação** da licitante subsequente, **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**.

## **II. SÍNTESE FÁTICA DA INABILITAÇÃO**

A Recorrente foi inabilitada com base em duas ordens de fundamentos, os quais se resumem em:

- 1. Qualificação Técnica (Itens 9.11.6, 5.16.2 e 5.18.2):** Alegação de subcontratação ilegal (por apresentar certificado de calibração em nome de terceiro – RAD) e de não comprovação da posse dos equipamentos próprios (por dificuldades na identificação da lista de aparelhos).

**KIMENZ Equipamentos Ltda EPP**

Comercio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares

Rua Vertentes, 31 - andar superior. Jd Mutinga. Barueri.SP. Pabx.11-4195.4366.

[licita@kimenz.com.br](mailto:licita@kimenz.com.br)    [www.kimenz.com.br](http://www.kimenz.com.br)



**KIMENZ**

2. **Enquadramento ME/EPP:** Alegação de que a Receita Bruta (RB) na DRE de 2024 excede o limite legal da Lei Complementar (LC) nº. 123/2006, descaracterizando o benefício e configurando "**declaração falsa**".

### **III. DO MÉRITO – DEFESA DA RECORRENTE**

#### **A. DO ERRO JURÍDICO NA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

##### **1. Da Inexistência de Subcontratação Ilegal – Calibração como Requisito Cogente**

A alegação de subcontratação é improcedente. O documento em nome de terceiro é o **Certificado de Calibração do próprio instrumento de medição** da Recorrente, e não a subcontratação do serviço licitado (manutenção e calibração).

- O Art. 30 da **Resolução RDC 611/2022 da ANVISA**, citada no Edital, estabelece que os instrumentos de medição **devem estar calibrados em laboratórios credenciados**.
- Trata-se, portanto, de um **dever legal e requisito técnico obrigatório** que o equipamento de medição da KIMENZ seja aferido por um laboratório acreditado. A apresentação deste certificado comprova o **cumprimento integral** da norma, e não a violação da proibição de subcontratação.

##### **2. Do Excesso de Formalismo e Vício Sanável na Lista de Equipamentos**

A inabilitação por dificuldade na identificação dos aparelhos de calibração radiológica na lista técnica (págs. 418/419) configura **excesso de formalismo**, em violação ao **Princípio da Diligência**.

- O **Art. 64, §1º, II, da Lei nº. 14.133/2021** impõe a obrigação de sanear erros ou falhas que não alterem a substância.
- A inabilitação sumária, em vez de uma simples solicitação de esclarecimento ou ficha técnica para sanar a alegada obscuridade da nomenclatura, penaliza a licitante e o interesse público, violando a razoabilidade e a proporcionalidade. A Recorrente tem plena capacidade de comprovar que os modelos listados atendem ao fim exigido.

**KIMENZ Equipamentos Ltda EPP**

Comercio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares

Rua Vertentes, 31 - andar superior. Jd Mutinga. Barueri.SP. Pabx.11-4195.4366.

[licita@kimenz.com.br](mailto:licita@kimenz.com.br)      [www.kimenz.com.br](http://www.kimenz.com.br)



**KIMENZ**

## B. DO ERRO DE DIREITO NO ENQUADRAMENTO ME/EPP

### 1. Da Prevalência do Status Formal e Ausência de Declaração Falsa

A descaracterização da condição de EPP com base exclusiva na Receita Bruta da DRE de 2024 desconsidera o **status jurídico-formal vigente** da Recorrente e invade a competência tributária.

- A exclusão do regime por excesso de Receita Bruta (LC nº. 123/2006, Art. 3º) **não é automática**. No momento da habilitação (2025), a Recorrente ostentava o **status formal de EPP**. A Administração, em sede licitatória, **não possui competência legal** para desconstituir sumariamente esse enquadramento.
- A Recorrente agiu de **boa-fé objetiva** ao apresentar a DRE, sendo a declaração de enquadramento uma **declaração de status formal vigente**. Não há má-fé ou declaração falsa, afastando a aplicação da penalidade invocada.

## IV. DO MÉRITO – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PELISERV

Caso a defesa da Recorrente seja, erroneamente, rejeitada, cumpre impugnar a habilitação da empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO - MÉDICOS LTDA**, por absoluta impossibilidade jurídica e técnica de atendimento ao objeto, o que demandaria sua inabilitação sumária, mantendo a Recorrente na disputa.

### A. DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Caso a defesa da Recorrente seja, erroneamente, rejeitada, cumpre RECORRER a habilitação da empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA, por absoluta impossibilidade jurídica e técnica de atendimento ao objeto, o que demandaria sua inabilitação sumária, mantendo a Recorrente na disputa.

### A. DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A qualificação técnica exige a comprovação de capacidade real de execução por profissionais com atribuições legais específicas.

Conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/SP, a PELISERV possui como responsáveis técnicos apenas:

**KIMENZ Equipamentos Ltda EPP**

Comercio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares

Rua Vertentes, 31 - andar superior. Jd Mutinga. Barueri.SP. Pabx.11-4195.4366.

[licita@kimenz.com.br](mailto:licita@kimenz.com.br)    [www.kimenz.com.br](http://www.kimenz.com.br)



- Engenheiro Mecânico;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas.

A própria certidão impõe restrição expressa de atuação, excluindo a área da saúde. Equipamentos odontológicos são dispositivos eletromédicos, pertencentes às áreas de **Engenharia Biomédica, Engenharia Clínica ou Eletrônica Aplicada à Saúde** – áreas totalmente distintas das atribuições dos responsáveis técnicos cadastrados.

A legislação do Sistema CONFEA/CREA é clara:

**Lei 5.194/1966 (Arts. 6º e 12):** Profissionais só podem atuar dentro de suas atribuições formais.

**Resolução CONFEA 218/1973:** Atribuições de Engenheiros Mecânicos e Tecnólogos Civis são estritamente industriais e construtivas, não abrangendo a manutenção de equipamentos eletromédicos.

**Resolução 1.092/2017:** A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) só pode ser emitida quando há atribuição legal, o que é impossível neste caso.

## B. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL

O Art. 63 da Lei nº. 14.133/2021 exige que a qualificação da licitante seja compatível com o objeto social. A Certidão Simplificada da JUCESP da PELISERV demonstra que seu objeto inclui:

- Comércio de equipamentos odontomédico - hospitalares;
- Manutenção de compressores e máquinas de refrigeração;
- Manutenção de máquinas de uso geral.

**Não há qualquer previsão de manutenção de equipamentos odontológicos, engenharia clínica ou biomédica, manutenção de equipamentos radiológicos ou calibração/testes de segurança elétrica.**

## KIMENZ Equipamentos Ltda EPP

Comercio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares

Rua Vertentes, 31 - andar superior. Jd Mutinga. Barueri.SP. Pabx.11-4195.4366.

[licita@kimenz.com.br](mailto:licita@kimenz.com.br)    [www.kimenz.com.br](http://www.kimenz.com.br)



A incompatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado impede a habilitação da empresa. A jurisprudência do **TCU (Acórdão 2.622/2013 – Plenário)** ratifica que é irregular habilitar empresa cujos profissionais e objeto social não possuem atribuições legais para o objeto.

### C. CONCLUSÃO TÉCNICA SOBRE A PELISERV

Resta demonstrado que a PELISERV não atende aos requisitos de habilitação técnica e jurídica, pois: Não possui profissionais com atribuição legal (CREA/CONFEA) para manutenção odontológica.

Seu objeto social não contempla os serviços técnico - odontológicos licitados.

A empresa não pode emitir ART válida para o objeto.

Assim, a inabilitação da PELISERV é necessária por absoluta impossibilidade de atendimento ao Edital.

### V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O **Conhecimento e o Provimento** integral do presente Recurso Administrativo.
2. A **reconsideração** da decisão de inabilitação, reconhecendo: **a)** O cumprimento dos requisitos de **Qualificação Técnica**, pois a documentação em nome de terceiros é a calibração obrigatória do equipamento de medição, e não subcontratação do objeto. **b)** A aplicação do Princípio da Diligência, superando o excesso de formalismo na análise da lista de equipamentos. **c)** A validade do **Enquadramento Formal como EPP**, afastando a equivocada alegação de "declaração falsa".
3. Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de a Administração manter a inabilitação da Recorrente, requer-se o **reconhecimento e a declaração de Inabilitação da empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO -**

### KIMENZ Equipamentos Ltda EPP

Comercio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares

Rua Vertentes, 31 - andar superior. Jd Mutinga. Barueri. SP. Pabx. 11-4195.4366.

[licita@kimenz.com.br](mailto:licita@kimenz.com.br)    [www.kimenz.com.br](http://www.kimenz.com.br)



**KIMENZ**

MÉDICOS LTDA, por **incompatibilidade técnica e jurídica insuperável** com o objeto licitado, conforme demonstrado analiticamente no Tópico IV deste Recurso, em estrita observância ao Art. 63, I, da Lei nº. 14.133/2021.

4. A declaração de **habilitação** da empresa **KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº. 035/2025, para que o processo possa ter seu regular seguimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri, 18 de novembro de 2025.

JUAN LUIS  
MENDEZ  
AMBROSIO:1  
3224287861

Assinado de forma  
digital por JUAN  
LUIS MENDEZ  
AMBROSIO:1322428  
7861  
Dados: 2025.11.19  
11:05:14 -03'00'

Juan Luis Mendez Ambrôsio  
RNE: Y011283-C  
Diretor – Sócio Proprietário